



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

PROJETO DE LEI Nº 211/2015

–

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

**"ALTERA O CÓDIGO DE SAÚDE
PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE GUARAI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir alguns erros detectados e acrescentar itens indispensáveis para a boa execução do serviço de vigilância sanitária no Município de Guaraí - TO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a Vigilância Sanitária e epidemiológica no Município de GUARAI, serão regidas por esta Lei e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Constitui dever da prefeitura, com cooperação técnica e financeira da união e do estado: zelar pelas condições sanitárias em todo território do município, atuar na prevenção do controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 3º - Para os efeitos deste Código considera-se autoridade sanitária:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal da Saúde, nesta condição ou como gestor do SUS./TO;

III - Diretor de Vigilância Sanitária;

IV - Gerente de Vigilância Sanitária;

V - Inspetores Sanitários;

VI - Agentes Sanitários.

§ 1º. São atribuições do Inspetor Sanitário:

- a) coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, exercício profissional e dos ambientes do trabalho;*
- b) analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;*
- c) fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;*
- d) capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;*
- e) normatizar procedimentos relativos à fiscalização sanitária;*
- f) manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;*
- g) realizar fiscalização conjunta com a VISA Estadual, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria da Agricultura, Procon Secretaria da Justiça e Segurança Pública, Secretaria da Fazenda;*
- h) preencher e assinar os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrentes da fiscalização;*
- i) fazer um relatório diário das fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos e serviços de saúde;*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 2º. São atribuições do Agente Sanitário:

- a) auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes;*
- b) executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de alimentos, medicamentos e água;*
- c) apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;*
- d) executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;*
- e) fiscalizar:*
 - 1 - bares;*
 - 2 - restaurantes;*
 - 3 - padarias;*
 - 4 - lanchonetes;*
 - 5 - hotéis;*
 - 6 - motéis;*
 - 7 - pousadas;*
 - 8 - albergues;*
 - 9 - casas de repouso;*
 - 10 - dedetizadoras;*
 - 11 - mercado público;*
 - 12 - feiras livres;*
 - 13 - ambulantes;*
 - 14 - criatórios de animais;*
 - 15 - controle de vetores;*
 - 16 - lavanderias;*
 - 17 - barbearias;*
 - 18 - salões de cabeleireiros, instituto de beleza e estabelecimentos afins;*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

19 - casas de banhos, saunas e estabelecimentos afins;

20 - estações ferroviárias e rodoviárias;

21 - dos locais de esportes e recreações;

22 - acampamentos públicos;

23 - piscinas e balneários;

24 - academias de ginástica;

25 - Clínicas veterinárias;

26 - estabelecimentos escolares;

27 - creches;

28 - clínicas de fisioterapia;

29 - oficinas de prótese;

30 - farmácias;

31 - drogarias;

32 - dispensários;

33 - alimentos e correlatos;

34 - cosméticos;

35 - consultórios odontológicos

36- unidades básicas de saúde

37 - laboratórios de análises clínicas

38- fábrica de gelo

39- indústria de cosméticos

§ 3º. O Inspetor Sanitário deverá ter o nível superior completo e o Agente Sanitário o nível médio completo.

§ 4º. Toda fiscalização, a ser feita pelo Agente Sanitário, deverá estar sob o comando do Inspetor Sanitário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 4º - O Laboratório Central da Secretaria de Estado da Saúde - LACEN é o laboratório oficial para a realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

§ 1º. O LACEN funcionará em conformidade com as exigências da legislação própria em vigor.

§ 2º. Quando necessário, a Secretaria da Saúde Municipal, poderá credenciar outros laboratórios, estaduais ou municipais, atendendo a conveniência da descentralização ou da realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

Art. 5º - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 6º - Para os efeitos deste Código e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes à análise fiscal, perícia de contraprova, registro, controle, padrão de identidade e qualidade obedecerão à legislação específica em vigor.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde;

I - integrar seus planos locais de saúde com os do estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nos sistemas estaduais de saúde;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

III - executar as ações de Vigilância Sanitária no município, exercendo as atividades de inspeção e fiscalização;

IV - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado para os dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais públicos e privados de lazer, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, bebidas e águas destinadas ao consumo humano, transportados, produzidos ou expostos a venda, verificando origem, procedência e estado de conservação;

VIII - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e a saúde do trabalhador;

IX - cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

X - promover e executar o serviço de saúde, profilaxia de doenças em geral inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda;

XI - mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 8º - as ações de vigilância sanitária constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estará articulando com a rede de laboratórios de saúde pública, de modo à possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo Único: Todos os laboratórios de análises, de interesse para a saúde, no município de Guaraí deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 10 - Observadas as disposições constantes da Lei Federal n.º 6.259, as doenças de notificação obrigatória constante da relação elaborada pelo ministério da saúde, bem como, as que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde realizará, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e para incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

Art. 12 - Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 13 - Para o fim previsto neste artigo concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, o município deverá executar a fiscalização e o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, captadas pelas empresas particulares para serem, engarrafadas ou destinadas à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 14 - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo Único - Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a secretaria de obras e infraestrutura indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 15 - A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão na forma estabelecida neste código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem estar da coletividade.

Art. 16 - Todo alimento destinado ao consumo humano qualquer que seja a sua origem, estado, ou procedência produzido, transportado ou exposto a venda no município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, e das legislações federal e estadual em vigor.

Art. 17 - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos, sobre o pessoal que os manipulam, sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, beneficiados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos e consumidos.

Art. 18 - Ficam adotadas neste Código as definições constantes da legislação da federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "In natura" alimento enriquecido, alimento

dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo
Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacífico Silva, Fone: (0**63) 3464 - 1030, Fax: (63) 3464 - 1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Art. 19 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro no órgão oficial e/ou exame prévio análise fiscal e análise de controle.

Art. 20 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, e quaisquer substâncias, insumo ou outros produtos que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumo ou outros devem ser oriundos de fontes autorizadas ou aprovadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda em condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 21 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente determinado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 22 - O alimento interditado ou apreendido, após procedida análise pôr laboratório oficial credenciado ou por expedição de laudo técnico de inspeção, se ficar constatado ser próprio para consumo poderá ser distribuido a instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo Único - Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 23 - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzem, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento Sanitário (alvará), expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo órgão próprio a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - Além da Licença de Funcionamento Sanitário (alvará), ficarão ainda sujeitos à regulamentações especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DAS NORMAS ESPECIAIS

*Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacífico Silva, Fone: (0**63) 3464 - 1030, Fax: (63) 3464 - 1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 25 - O controle sanitário do Município de Guaraí tem pôr finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

I - Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - Da qualidade e condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;

III - Das condições de higiene, produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV - Dos mercados, feiras livres, comércio ambulantes de alimentos e congêneres;

V - Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreação, dos acampamentos públicos, e dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, instituto de beleza e de estabelecimentos afins;

VIII- Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - Das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X- Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos a licença de funcionamento sanitário (alvará);

XI- Das condições das águas para consumo público e privadas;

XII - Das condições sanitárias de coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIII- Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais, domiciliares e outros;

XIV - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;

XV- Das agências funerárias e velórios;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

XVI - Outras condições sanitárias de interesse da coletividade em geral não especificada nos exercícios anteriores.

***Parágrafo Único** - Excetuando as habitações em geral na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir licença sanitaria para funcionamento (alvará) renovável anualmente junto ao setor competente de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.*

CAPÍTULO II

Do saneamento Básico

***Art. 26** - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água fazer a higienização periódica de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.*

***Art. 27** - A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo território do município pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, em articulação com autoridades da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.*

***Parágrafo Único** - Sempre que um órgão competente da saúde pública municipal detectar existência de anormalidades ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.*

SEÇÃO I

*Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacífico Silva, Fone: (0**63) 3464 - 1030, Fax: (63) 3464 - 1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Das Águas de Abastecimento Público

Art. 28 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta Seção, naquilo que couber e a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus componentes ativos e permanecer devidamente tampados.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, deverão realizar a limpeza do reservatório de água a cada 6 (seis) meses e registrar em livro próprio citando a data, o responsável e o produto utilizado para desinfecção, o mesmo será solicitado pela autoridade sanitária competente no ato da fiscalização.

Art. 30 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante manutenção das instalações hidráulicas e do armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 31 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e reguladas em normas técnicas específicas:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

I - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação;

II - Não será permitida a abertura de poços a uma distancia inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

III - Todo poço escavado deverá possuir;

a) Paredes impermeabilizadas e até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;

b) Tampa de concreto;

c) Extração de água pôr meio de bomba elétrica ou manual;

d) Dispositivo que desvie as águas pluviais; calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de água nessa calçada.

Parágrafo Único - Nas regiões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Das Águas Servidas e Redes Coletoras de Esgoto

Art. 32 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial de coleta de esgoto serão obrigados a fazer as ligações aos respectivos sistemas aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgoto é de obrigação do proprietário. Cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 33 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento das águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais para rua.

§ 2º - Todos os prédios de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 4º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

§ 5º - Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III

Da Coleta e Disposição de Resíduos

Art. 34 - São considerados resíduos especiais aqueles que pôr sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos de farmácia e drogarias;*
- b) Resíduos químicos;*
- c) Resíduos radioativos;*
- d) Resíduos de Clínicas e hospitais veterinários;*
- e) Resíduos de consultórios e clínicas odontológicas.*

§1º- O resíduo de laboratório de análises clínicas patológicas são fiscalizados pela vigilância sanitária municipal e deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 2º - Os resíduos especiais que trata o "caput" deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público o qual o a Secretaria da Infra-Estrutura fica responsável pela coleta acompanhada pela vigilância sanitária.

§ 3º - Os recipientes deverão ser adequados conforme determinações da LEI Nº 4.352, DE 30 DE JUNHO DE 2009 e RESOLUÇÃO 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas deskarpak antes de serem acondicionados em sacos plásticos a serem coletados pela empresa devidamente credenciada para esse fim.

Art. 35 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizando para destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita pôr meio de aterros sanitários

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismo apropriado de drenagem e tratamento do percolato e de coleta dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 36 - O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipientes plásticos providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos os órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 37 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículo contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 38 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduos que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O Resíduo não poderá ser utilizado quando "in natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em águas de superfícies, nem queimado ao ar livre.

§ 2º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

*Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacífico Silva, Fone: (0**63) 3464-1030, Fax: (63) 3464-1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

TITULO II

DAS FONTES IONIZANTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 39 - Cabe a Vigilância Sanitária estadual, o controle e fiscalização das fontes ionizantes no município, de acordo com as Normas Técnicas Gerais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outros que vierem a ser baixadas.

Parágrafo Único - Fica o departamento estadual de vigilância sanitária responsável pela elaboração das Normas Técnicas Especiais para Guaraí, na forma deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Farmácias, Drogarias, Ervanários e Similares

SEÇÃO I

Do comércio Farmacêutico

Art. 40 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e privativos dos estabelecimentos definidos no artigo 49 deste Código, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

I - Farmácias;

II - Drogarias;

III - Dispensário de Medicamento.

Art. 41 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e análises de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, especialmente a lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, a Legislação Estadual, este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 42 - É facultada a farmácia ou drogaria prestar o serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido pôr técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§1º - Para os efeitos desse artigo o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes conforme resolução da diretoria colegiada – RDC 44 , de 17 de agosto 2009.

§ 2º - É proibido o uso de serviços e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis em farmácias e drogarias.

Art. 43 - A farmácia poderá manter laboratórios de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 44 - É privado das farmácias e dos herbanários ou ervanários a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada;

I - Se verificado o acondicionamento adequado;

II- Se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiquetas ou impressas na respectiva embalagem.

Art. 45 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 46 - É permitido a outros estabelecimentos, que não farmácia e drogarias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, e que independem de prescrição médica.

SEÇÃO III

Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art. 47 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinas e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 2º - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das farmacopeias ou dos formulários homeopáticos, dependem de aprovação do Ministério da Saúde;

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença para a manipulação do produto.

Art. 48 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seção de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 49 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimento licenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com disposto nas legislações federais, estaduais, deste Código e normas complementares.

Art. 50 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instituído com :

I - Prova de constituição da empresa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

II - Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade do sócio;

III - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácia e drogarias, deverá acompanhar ao pedido, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando - se de herbanário ou ervanário, os pedidos de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art. 51 - São condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - Instalação independente e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - Assistência de técnico responsável.

Art. 52 - A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

*Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacifico Silva, Fone: (0**63) 3464-1030, Fax: (63) 3464 - 1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

***Parágrafo Único** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados como unidades autônomas para efeito do licenciamento.*

***Art. 53** - A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.*

***§ 1º** - Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.*

***§ 2º** - Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo da licença em vigor, considera-se automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.*

***Art. 54** - O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória para averbação.*

***Art. 55** - A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada a prévia aprovação do órgão competente.*

***Art. 56** - O estabelecimento de dispensação, que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 57 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

SEÇÃO V

Da Assistência e Responsabilidade Técnica.

Art. 58 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei.

Art. 59 - Os estabelecimentos de representação distribuição, importação e exportação, somente serão licenciado se contarem com assistência e responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 60 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoas jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização

Art. 61 - Observado o disposto na legislação federal, especialmente o contido na Lei n.º 5.991 de 17 de dezembro de 1973. Seu regulamento e demais texto em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda de medicamentos destinados ao consumo público.

§ 1º - No caso de dúvidas aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, serão apreendidos duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e na ausência destes por duas testemunhas.

§ 2º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob-regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica e normas complementares a essa.

§ 3º - A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar os seguintes requisitos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

I - Ser escrita em tinta ou datilografada, em vernáculo, por exemplo, e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais,

II - Conter o nome e endereço residencial do paciente expressamente e o modo de uso da medicação.

III - Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, bem como ainda no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 4º - A receita em código para aviamento na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrito por profissional vinculada a unidade hospitalar.

§ 5º - Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 62º- As farmácias, as drogarias e os dispensários de medicamentos deverão ter livro próprio, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos de injetáveis, de aferição da pressão arterial, de perfuração do lóbulo aureolar ou outros que se façam necessário a critério da autoridade sanitária competente sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo Único - As relações mensais e os balanços trimestrais de medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser entregues até o dia 15 de cada mês e o balanço anual deverá ser entregue até 31



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

de janeiro. A não entrega na data especificada será aplicada multa diária de uma UFIG por dia. (Unidade Fiscal de Guaraí).

Art. 63 - Os medicamentos que estiverem com o prazo de validade vencido, deverão seguir conforme parágrafo 3º do artigo 34 deste código.

Art. 64 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto a comunidade, consoante às normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as prescrições do Código de Postura do Município.

Art. 65 - Os locais para instalação de farmácia e drogarias obedecerão as exigências especificadas em Normas Técnicas a serem baixadas pela Secretaria de Saúde e Código de Postura Municipais.

CAPITULO III

Dos Produtos Saneantes e dos Estabelecimentos Aplicadores de Saneantes Domissanitários

Art. 66 - A empresa que tenha por atividades a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1973, somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário municipal, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 67 - Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelos órgãos responsáveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - Considera-se produto domissanitário o desinfetante ou congênere destinado à aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

Art. 68 - A direção técnica dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Classe e no Órgão de Saúde do Município.

Art. 69 - Para a obtenção do alvará de licença junto ao órgão de saúde municipal deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazer às exigências quanto

às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I - Prova de constituição da Empresa;

II - Contrato de trabalho com responsável técnico quando for o caso.

Art. 70 - Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observados fielmente as estabelecidas pela Legislação Federal específica e suas Normas Técnica Especiais.

Art. 71 - A desinsetização e desratização em domicílios ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente do município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 72 - Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da lei.

Art. 73 - As empresas que fizeram desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados, e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado do trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizaram nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número de inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo Único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 74 - Para o registro e licenciamento das empresas que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de saúde competente, observar-se-á:

I - Prova de constituição da empresa;

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo Único - O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 75 - O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos a multa e interdição temporária de estabelecimento até a devida regularização, no caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 76 - Além das disposições previstas neste código, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação estadual e federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

CAPITULO IV

Dos Laboratórios de Análises Clínicas ou Patologia Clínica de Hematologia de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radiosotopologia e Congêneres.

Art. 77 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia radiosotopologia "In vivo" e congêneres somente poderão funcionar no município depois de licenciados, e vistoriados pela vigilância sanitária e com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada área de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigatória durante todo horário de funcionamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 78 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, deverão manter livros próprios, revisados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado

Parágrafo Único: As ações que constam nos artigos acima serão por responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária.

CAPITULO V

Dos Laboratórios Industriais Farmacêuticos, dos produtos de Toucador.

Art. 79 - Caberá ao farmacêutico legalmente habilitado, a direção de laboratório industrial farmacêutico.

Parágrafo único: O farmacêutico ou responsável técnico, poderá ter um substituto legal, desde que aprovados pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e da Autoridade Sanitária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 80 - Quando o farmacêutico não for proprietário ou sócio da firma, a direção técnica será efetivada mediante contrato de prestação de serviço, aprovado pelo Conselho Regional de Farmácia e o órgão sanitário.

Art. 81 - Os laboratórios indústrias farmacêuticas que fabricarem preparados, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, ou produtos a estes equiparados, bem como outros sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente, só poderão funcionar munidos de licença especial expedida pela vigilância sanitária.

Art. 82 - Para a fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de produtos que exijam preparo asséptico, deverá haver câmara ou sala especial destinada a este fim.

§ 1º - A câmara ou sala destinada aos fins previstos neste artigo, será independente e terá piso de cerâmica ou revestimento de azulejo branco do piso ao teto, forro pintado em cores claras, cantos arredondados, sem arestas vivas, tudo de modo a permitir asseio rigoroso e fácil.

§ 2º - As salas de manipulação serão providas de mesas revestidas de azulejos ou material equivalente a do instrumental e aparelhagem necessários ao encaminhamento de ampolas e a outras práticas que se processarem nas referidas salas.

Art. 83 - Para o registro de licenciamento e funcionamento de laboratório industriais de produtos farmacêuticos e químicos relacionados a saúde, além das exigências especificadas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal específica em vigor a qual fiscalizada pelo estado com acompanhamento da visa municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

SEÇÃO I

DAS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 84 - Especialidades Farmacêuticas são todas as formas farmacêuticas de fórmula invariável com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original e finalidade terapêutica ou profilática.

Art. 85 - É terminantemente proibido fabricar, manipular ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedade curativa ou higiênica que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatório, rótulos e bulas respectivas.

Parágrafo Único - Para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja licenciado como especialidade farmacêutica ou seja oficial.

Art. 86 - A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo depois de licenciada pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e cumpridas as exigências para tal fim, conforme determinado na legislação federal específica.

Art. 87 - A venda ou comercialização de especialidades farmacêuticas, bem como outros produtos destinados ao uso farmacêutico é expressamente proibida no território do município, sob pena de apreensão e inutilização dos mesmos, além da aplicação de penalidades na forma da lei. Conforme artigo 85 deste código.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - O órgão competente pela fiscalização de saúde do município é o Estado a qual caberá apreensão, interdição ou inutilização com as normas do Serviços Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia obedecendo a legislação federal atinente.

Art. 88 - As especialidades farmacêuticas e outros produtos destinados ao uso farmacêutico, que forem apreendidos pelo serviço de fiscalização do órgão de saúde do Município, serão recolhidos e armazenados em local apropriado até que lhes sejam dado o destino conveniente.

SEÇÃO II

DOS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLÓGICOS

Art. 89 - São considerados laboratórios para fabricação de produtos biológicos, os laboratórios de soro e vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza cuja conservação exija cuidados especiais.

Parágrafo Único - Os laboratórios de produtos biológicos ficam sujeitos a todas as exigências dos órgãos fiscalizadores do município sendo: organização, instalação, pessoal, funcionamento e licenciamento.

Art. 90- Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos especializados poderão ser fabricados soros, vacinas, bacteriófagos, toxóides e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 91 - Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos, químicos e biólogos especializados poderão ser fabricados vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 92 - Os laboratórios fabricantes de hormônios naturais e produtos homoterápicos deverão recolher, nas condições técnicas adequadas, o material necessário aquela fabricação, fazendo-o no próprio local, logo após o sacrifício do animal.

§ 1º - Os matadouros devidamente licenciados e fiscalizados poderão fornecer aos laboratórios os órgãos colhidos e mantidos em condições satisfatórias e refrigerados.

§ 2º - Tais estabelecimentos deverão manter um médico-veterinário como responsável técnico.

Art. 93 - Para funcionarem, os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deverão obedecer às condições:

Art. 94 - Quando os laboratórios procederem à fabricação ou à manipulação de produtos injetáveis ou de outras que exijam preparo asséptico, haverá câmara ou sala especial destinada a este fim.

Art. 95 - Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão ter capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima existentes.

Art. 96 - Quanto às suas instalações e dependências, deverão ser observadas as mesmas exigências para as indústrias químicas e farmacêuticas segundo as disposições gerais aplicadas pelo estado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

SEÇÃO III

DOS PRODUTOS DE TOUCADOR

Art. 97- Consideram-se produtos de toucador, as preparações que, sem causar irritações à pele e nem danos ao organismo e observadas as respectivas instruções, são usados externamente ou sem ambientes, consoantes suas finalidades estéticas protetoras, higiênicas ou odorífera.

Parágrafo Único - Qualifica-se como produto de toucador os cosméticos, os produtos de higiene, perfume e congêneres, conforme as conceituações e definições constantes da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e seu regulamento, além de outros diplomas legais posteriores.

Art. 98 - Os produtos de toucador como qualificados na legislação federal específica que interessam à medicina e a saúde pública, somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados expostos à venda, no município de Guaraí, mediante licença dos órgãos sanitários federal, estadual ou municipal.

Art. 99- Toda empresa, especializada ou não que mantiver em estoque cosmético, produtos de higiene, perfumes e congêneres destinados a comércio em geral, está sujeita ao registro, licenciamento e fiscalização do órgão de saúde do município.

Art. 100 - Para a fabricação, manipulação, beneficiamento de produtos de toucador, além de licença expedida pelos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, os responsáveis deverão contar com direção técnica de farmacêutico habilitado e ainda atender as exigências quanto às instalações e dependências a que estão sujeitas as indústrias químicas e farmacêuticas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - Poderá também o químico, devidamente habilitado, responder pela direção técnica e pela fabricação de produtos de toucador, quando estes se constituírem do grupo dos chamados preparados inócuos, de acordo com a classificação específica na legislação federal pertinente.

Art. 101 - Além do cumprimento das disposições enumeradas para controle de fabricação e venda de produtos de toucador, aplicar-se-á, também, às contidas na legislação federal atinente à matéria e em Normas Técnicas Específicas.

CAPÍTULO VI

Dos Institutos e Clínicas sob Responsabilidade Médica

Art. 102 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 103 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão livros próprios com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento, autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta rubricados, destinado ao registro diário das prescrições médicas, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do médico que prescreveu, o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o endereço do consultório ou residência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 104 - O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária competente para anotação.

CAPITULO VII

Dos Estabelecimentos de Assistência e Odontológica

Art. 105 - Os estabelecimento de assistência odontológica oficiais e particulares, terão livro próprio, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competentes e por esta devidamente rubricados, para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 106 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 107 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 108 - Todos os consultórios odontológicos particulares, clínicas, policlinicas, prontos-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença da repartição sanitária competente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

§ 1º - Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na legislação federal em vigor e em Normas Técnicas Especiais, a critério da autoridade sanitária competente, sempre que julgar necessário.

§ 2º - Todos os consultórios dentários são obrigados a possuir fichário odontológico de seus clientes. A fiscalização e vistoria dos consultórios odontológicos são de responsabilidade do departamento de vigilância sanitária.

CAPITULO VIII

Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica

Art. 109 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art. 110 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica além de instalações adequadas, deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 111 - O laboratório ou oficina de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentistas, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 112 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica. Oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas, contendo termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 113 - Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPITULO IX

Das casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos.

Art. 114 - Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se ou funcionar no município sem a prévia licença do órgão sanitário competente.

Art. 115 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado da seguinte documentação:

I - Prova de constituição da empresa;

II - Prova de habilitação ortopédica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Parágrafo Único - Para habilitação a que se refere o inciso II, é necessário:

I - Apresentação de atestado firmado por dois (02) médicos ortopedista, com firma reconhecida, dizendo da capacidade do profissional na atividade;

II - Certificado de especialização ou estágio expedido por instituições ou empresas especializadas onde o interessado tenha adquirido aptidão adequada.

Art. 116 - O estabelecimento de que tratam este capítulo, não podem vender qualquer tipo de aparelhagem ortopédica sem a devida prescrição médica.

Parágrafo Único - A transcrição do receituário será feita em livro próprio, autenticado pela autoridade sanitária competente.

Art. 117 - As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, são considerados como estabelecimento autônomos, aplicando se lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 118 - É vedado aos estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos ortopédicos, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 119 - Os estabelecimentos que fabricam ou negociam com artigos ortopédicos, deverão, além de observar as prescrições, possuir piso impermeabilizado, e conter no mínimo, as seguintes dependências:

I - sala para atendimento de clientes;

II - sala para fabricação ou preparação dos aparelhos;

III - sanitários independentes para cada sexo separados dos ambientes comuns.

Paragrafo Único : As exigências para atividades afins que se tratar de serviços de saúde, constantes nos capítulos anteriores, obedecerão aos critérios e requisitos constantes no requerimento para licenciamento sanitário expedido pelo departamento de vigilância sanitária.

CAPÍTULO X

Dos Bancos de Olhos

Art. 120 - É vedado aos Bancos de Olhos ou aos seus membros e colaboradores, o recebimento ou pagamento de quaisquer importância ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

Art. 121 - É vedado aos Bancos de Olhos prestarem diretamente assistência médica ou cirúrgica.

Art. 122 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada á autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado dos estatutos dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Bancos de Olhos, devidamente registrado em cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para as instituições sociais de finalidade filantrópica.

Art. 123 - A autoridade sanitária competente autorizará o funcionamento de apenas um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com raio de 50 Km (cinquenta quilômetros).

Art. 124 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 (vinte e quatro) horas por dia com os meios necessários, unidade móvel para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, para tanto dispor de:

I - Unidade técnica adequada e portátil, esterilizada, com todos os instrumentos necessários à anucleação do olho doado e a condigna recomposição de cavidade orbitária do doador;

II - Meios de transportes para atendimentos;

III - Médico legalmente habilitado e qualificado para o trabalho.

Art. 125 - Os laboratórios dos Bancos de Olhos deverão ter, no mínimo, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

I - Lâmpada de fenda;

II - Microscópio oftálmico especular com equipamento para documentação fotográfica;

III - Vidraria e instrumento cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

IV - Antibióticos adequados;

V - Aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados;

VI - Refrigerador comum;

VII - Microscópio de laboratório;

VIII - Vidraria e reagentes necessários para teste de compatibilidade tissular;

IX - Câmara com fluxo laminar;

X - Vidraria e reagentes necessários para preservação tissular;

XI - Microscópio cirúrgico;

XII - - autoclave;

XIII - Equipamento para cultura.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 126 - Os Bancos de Olhos deverão manter quadro de pessoal técnico devidamente qualificado e legalmente habilitado, em número suficiente para a perfeita execução de suas atividades.

Art. 127 - A unidade Administrativa do Banco de Olhos deverá possuir, obrigatoriamente:

I - Telefone exclusivo para o Banco de Olhos, atendendo 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - Arquivo mantido rigorosamente em dia, com os documentos de doação, dos doadores em vida;

III - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por estes devidamente rubricados, destinado aos registros dos pacientes interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos;

IV - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes receptores dos olhos enucleados e dos respectivos médicos;

V - Arquivo dos relatórios médico-técnicos referentes aos olhos enucleados de doadores.

Parágrafo Único - Os arquivos e livros aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos rigorosamente em dia, no Banco de Olhos e serão exibidos à autoridade sanitária competente sempre que solicitados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 128 - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos respectivos Bancos obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de inscrição. no livro próprio, exceto para os casos de emergência devidamente comprovados.

Art. 129 - Os Bancos de Olhos enviarão, anualmente, até o dia 31 de março, as autoridades sanitárias competentes, a lista dos doadores de olhos enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

Art. 130 - Os Bancos de Olhos atenderão indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e devidamente qualificados, obedecida a tão ordem cronológica a que se refere este capítulo.

Art. 131 - Os Bancos de Olhos deverão ter adequada infra-estrutura, quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitária, a critério da autoridade sanitária competente e serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 132 - O responsável médico pelo Banco de Olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

CAPÍTULO XI

Dos Bancos de Leite Humano.

Art. 133 - Os bancos de leite humano, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e sob fiscalização e responsabilidade técnica da Vigilância Sanitária Estadual sendo acompanhado pela Vigilância Sanitária Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 134 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata neste capítulo, somente será permitido após a licença expedida pelo órgão sanitário competente.

Art. 135 - Os bancos de leite humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar a conservação do leite na temperatura de -4° C (menos quatro graus centígrados), dosagem do seu teor de gordura e aferição do seu PH.

Parágrafo Único - Os dados técnicos a que se refere este artigo deverão constar no rótulo de cada recipiente.

Art. 136 - Todo material utilizado pelo banco de leite humano, na coleta e armazenamento, deverá ser esterilizado.

CAPITULO XII

Dos Consultórios de Psicologia

Art. 137 - Nenhum consultório de psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.

Parágrafo Único: Para o licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, será necessário requerimento do responsável técnico psicólogo devidamente habilitado, e apresentação da documentação exigida pela autoridade sanitária competente no ato do licenciamento sanitário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

CAPÍTULO XIII

Dos Estabelecimentos de Óptica

Art. 138 - Além das disposições contidas nas legislações federais e estaduais os estabelecimentos de óptica deverão obedecer as determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 139 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo Único : A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no conselho de classe competente.

Art. 140 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata esse capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos a serem exigidos pela vigilância sanitária.

Art. 141 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 142 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 143 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 144 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando se lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 145 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o aviamento de receituário médico, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário

Art. 146 - Estão sujeitos ao presente código os comércios de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor bem como de lentes de contato.

Art. 147 - Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-oculista.

Art. 148 - Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

I - A manipulação ou fabricação de lentes de grau, proteção ou ornamentais e de lentes de contato;

II - O aviamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica;

III - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lunetas;

IV - Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 149 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos ópticos, deverão ter piso e parede impermeabilizados de cor clara e fácil higienização.

Art. 150 - As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

CAPÍTULO XIV

Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 151 - Todos os estabelecimentos hospitalares, clínicas e consultórios médico- veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que o local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste código e suas normas técnicas especiais.

***Parágrafo Único** - Entende-se por produtos de uso veterinário todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.*

***Art. 152** - Para o licenciamento desses estabelecimentos, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, contrato de trabalho com responsável, se for o caso, além de outros documentos exigidos, a critério da autoridade competente.*

***Art. 153** - A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á de conformidade com a legislação federal vigente.*

***Art. 154** - Os hospitais, clínicas e consultórios médico- veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que o local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste código e suas normas técnicas especiais.*

***Art. 155** - Os canis de hospitais e clínicas veterinárias devem ser individuais, localizados em recintos fechados, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 156 - As disposições constantes neste código seguirá a resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1015 de 09/01/2013, conforme Autoridade Sanitária competente, das quais se fizer necessárias.

CAPÍTULO XV

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Congêneres

Art. 157 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviços de saúde em regime de internação ou ambulatoria, somente poderão funcionar em todo o Município de Guaraí, depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatório a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.

Art. 158 - Para o fim de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelo Ministério de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XVI



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Dos Órgãos Executivos de Atividades Hemoterapias

Art. 159 - Entendem-se por atividades hemoterapias a obtenção, a coleta, o controle, o armazenamento, a seleção e a aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

Art. 160 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividades hemoterapias de caráter não industrial devem dispor de espaço que permita o correto desempenho de suas finalidades, de boas condições ambientais no que se refere, dentre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infra-estrutura quanto a serviço de água, esgoto, energia elétrica e sanitária para uso do pessoal e dos doadores.

Art. 161 - Os bancos de sangue e serviços de hemoterapia em geral, particulares e oficiais, que explorem atividades hemoterapicas no município, ficam sujeitos à licença do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior para fins de licenciamento, os órgãos executivos de atividades hemoterápicas obedecerão às exigências especificadas em normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria de Saúde estadual e ou municipal.

CAPITULO XVII

Dos Institutos ou Clínicas de Fisioterapia

*Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacifico Silva, Fone: (0**63) 3464-1030, Fax: (63) 3464-1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 163 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art. 164 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 165 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a responsabilidade técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo conselho regional.

Art. 166 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por este devidamente rubricado destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento, com o seu número de inscrição no conselho regional de medicina e endereço do consultório ou residência.

Art. 167 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, piam com água corrente, mesa com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável de forma a não dificultar a sua higiene e a limpeza.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 168 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.;

CAPÍTULO XVIII

Dos Profissionais de Saúde

Art. 169 - São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos a fiscalização e as normas desta lei, médicos, odontólogos, farmacêuticos, oficiais de farmácia provisionada, técnica em prótese dentária, enfermeiros e similares, tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicuros, técnico em higiene dental, assistente social, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - *Estão sujeitos as sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.*

Art. 170 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde, através dos respectivos conselhos regulamentador da profissão.

TÍTULO III

Da vigilância Epidemiológica

Av. Bernardo Sayão, s/nº - Centro, Praça: Euclides L. Rodrigues, Paço Municipal: Pacífico Silva, Fone: (0**63) 3464 - 1030, Fax: (63) 3464 - 1161, CEP: 77.700-000, Guaraí-TO, www.guarai.to.gov.br, email: prefguaraito@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 171 - As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do município de Guaraí, rege-se-ão pelo disposto neste título.

Parágrafo Único - Ficam adotados por este código, os conceitos de doenças transmissível, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quarentena, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu regulamento.

CAPITULO II

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 172 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e a avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameaçam a saúde pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

Art. 173 - Competem à Secretaria Municipal de Saúde, no território do município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde, sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica, compreendem:

- I - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;*
- II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;*
- III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;*
- IV - Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;*
- V - Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.*

Art. 174 - É dever de todo cidadão comunicar a autoridade de saúde e de vigilância epidemiológica local a ocorrência de caso de doença transmissível.

Art. 175 - São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária: os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontre o doente.

Art. 176 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.